



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER Nº** 2, de 2018 - C C J

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO LEI nº 1.416/2017 que "Dispõe sobre a inclusão do 'Dia da Morte do Boi' no calendário de eventos culturais do Distrito Federal".**

**AUTOR:** Deputado **WASNY DE ROURE**  
**RELATORA:** Deputada **SANDRA FARAJ**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº **1.416/2017**, de autoria do nobre deputado Wasny de Roure, "Dispõe sobre a inclusão do 'Dia da Morte do Boi' no calendário de eventos culturais do Distrito Federal".

O art. 1º trata da instituição, em âmbito distrital, do "O Dia da Morte do Boi" a ser comemorado em 13 de dezembro de cada ano.

Já art. 2º prevê que a "O dia da Morte do Boi" deverá constar no calendário oficial de eventos local.

Por seu turno, os arts 3º e 4º tratam da vigência da norma.

Em sua justificativa, o autor ressalta a grande importância no fortalecimento cultural do Distrito Federal.

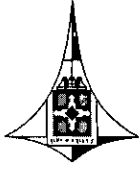
No âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC), manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei 1.416/2017. A proposição foi distribuída a esta Comissão, que tem poder conclusivo sobre a matéria, onde fomos honrados com a designação para relatá-la.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual o da CESC, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

**Quanto à constitucionalidade e legalidade, não existem óbices na proposição** *sub examine*, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º, da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposição em análise trata da instituição, em âmbito distrital do "O Dia da Morte do Boi" a ser comemorado em 13 de dezembro de cada ano, uma data comemorativa de cunho social e cultural, encontrando respaldo no art. 251, da Lei Orgânica do Distrito Federal, "*in verbis*":

*"Art. 251. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos."*

Desta feita, a nosso ver e do **ponto de vista da constitucionalidade** e da **juridicidade a matéria deve prosperar**, contudo, **a proposição merece reparos**.

Neste sentido, a fim de dar legalidade e boa técnica legislativa à proposição, *sub examine*, entendemos, todavia, aperfeiçoa-la com o objetivo de conferir maior efetividade e torná-la mais direta e clara, sem que se altere o espírito da matéria e seus objetivos manifestados.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão da Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.416/2017**, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO REGINALDO VERAS**  
Presidente

**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
Relatora